



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334154

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003839-76.2023.8.26.0368, da Comarca de Monte Alto, em que é apelante ALDO IZILDO MOREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso - lterado dispositivo da sentença. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1003839-76.2023 – MONTE ALTO.

Apelante: Aldo Izido Moreira.

Apelada: Banco Pan S/A.

Juiz: **Adriano Pugliesi Leite.**

Voto 37.915

JUSTIÇA GRATUITA – Impugnação – Ausência de elementos para revogação do benefício, que é mantido.

DECLARATÓRIA – Cartão de crédito com reserva de margem consignável em benefício previdenciário (RMC) – Pedido de cancelamento – Necessidade de prévio requerimento administrativo – Ausência de comprovação de injustificada negativa – Falta de interesse processual – Extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC) – Observância de precedentes desta e de outras Câmaras – Recurso desprovido, alterado dispositivo da sentença.

1. A sentença de fls. 374/379, de relatório adotado, julgou improcedente ação declaratória de cancelamento de cartão de crédito, movida pelo apelante à apelada – honorários advocatícios de R\$2.261,60, equivalente a 10% do valor da causa, observada justiça gratuita.

tempo possui base legal, notadamente em Instruções Normativas do INSS. Há prova de descontos para quitação a título de RMC, tendo pago mais do que devido e sendo de rigor ordem de restituição de valores, a ser apurado em futuro cumprimento de sentença. Há de ocorrer compensação do valor devido com a quantia retida e, no caso de se apurar situação contrária, há de prosseguir com os descontos, até final quitação, mas com cancelamento do plástico. A sentença analisou a questão sob ótica equivocada e é hipótese de acolhimento do pedido (fls. 382/393).

Veio resposta, com impugnação ao benefício da justiça gratuita (fls. 397/409).

É o relatório.

2. Não há possibilidade de acolher a insurgência da recorrida em face da concessão do benefício da justiça gratuita para o autor. Este se qualifica como pessoa aposentada por invalidez (fl. 01 e 30), exibiu a declaração de fl. 16 e sua renda é de cerca de R\$2.400,00 (fl. 30), sem notícia de que exerça outra ocupação. A instituição financeira, por outro lado, nada trouxe de concreto a operar em sentido contrário.

Recurso infundado (embora por motivos diversos da sentença). Trata-se de pedido de cancelamento de cartão de crédito com margem consignável (inicial a fls. 01/14), com pretensão de restituição dobrada de valores e indenização por indigitado prejuízo moral, julgada improcedente pela sentença recorrida, que anotou que não haveria ilegalidade no ajuste e que o autor consentiu com a contratação, sem qualquer ilícito. Pontuou,

ademais e de forma adequada, que não existiria necessidade de provimento judicial para o cancelamento, que pode ocorrer na via administrativa.

Nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.820/2003, com redação conferida pela Lei nº 13.172/2015, a contratação de cartão de crédito consignado encontra amparo legal, permitindo o desconto em folha de pagamento no limite de 5% do benefício previdenciário. Ademais, a Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28/2008, em seu artigo 17-A, dispõe expressamente sobre a possibilidade de cancelamento do referido cartão, desde que quitado eventual saldo devedor.

O referido dispositivo normativo estabelece que o beneficiário pode solicitar o cancelamento a qualquer tempo, mas, caso haja saldo devedor, deve ser dada a opção de liquidação imediata ou por meio de descontos consignados na margem consignável do benefício. Além disso, cabe à instituição financeira processar o pedido de cancelamento junto à Dataprev no prazo de cinco dias úteis, desde que inexistam valores pendentes.

Dessa forma, verifica-se que a legislação aplicável disciplina procedimento específico para o cancelamento do contrato, garantindo ao beneficiário a possibilidade de extinguir a relação contratual mediante solicitação formal à instituição financeira e cumprimento das condições estabelecidas. Portanto, antes de recorrer ao Judiciário, caberia ao autor formular o competente requerimento administrativo e, apenas diante de eventual recusa indevida da instituição financeira, buscar a via judicial.

No caso, não há qualquer comprovação de que o autor tenha

formulado tal requerimento, tampouco demonstrado negativa injustificada por parte da instituição financeira.

O simples inconformismo com a existência do contrato ou a ausência de tentativa de resolução na esfera administrativa não configuram lide que justifique a atuação do Poder Judiciário, impondo-se o reconhecimento da ausência de interesse processual.

A respeito – **mutatis mutandis**:

Direito do Consumidor e Direito Civil. Ação Declaratória. Reserva de margem consignável (RMC). Danos morais. Recurso não provido, na parte conhecida. I. Caso em exame 1. Trata-se de recurso interposto pela autora contra sentença de improcedência em ação declaratória referente à contratação de cartão de crédito consignado. II. Questão em discussão 2. A controvérsia consiste em verificar se houve falha na prestação de informações no momento da contratação do cartão de crédito com RMC e se há fundamento para a restituição dos valores descontados, bem como indenização por danos morais. III. Razões de decidir 3. Inocorrência de cerceamento de defesa. O Juiz de Direito é o destinatário das provas e o julgamento antecipado é possível, se entender pela existência de elementos suficientes para formar o convencimento. Matéria de direito. 4. Os documentos juntados demonstram que a autora possuía conhecimento sobre o produto contratado, tratando-se de empréstimo com reserva de cartão de crédito consignável (RMC), o que afasta o alegado vício de consentimento. Negócio jurídico válido na modalidade contratada. Art. 104 do Código Civil. 5. Possibilidade de cancelamento do cartão de crédito consignado, nos termos do artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Pedido que pode ser

feito extrajudicialmente. Ausência de prévio pedido administrativo com a conseguinte recusa da instituição financeira. Falta de interesse processual da autora. extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC. Recurso não conhecido.

6. Presunção de disponibilização de crédito em favor do autor, revelando-se regular a continuidade do pagamento do débito, não havendo que se falar em desconto indevido a ponto de ensejar a restituição de saldo credor, o que deve ser afastado. 5. Inexistência de danos morais indenizáveis. Ausente prejuízo de ordem psíquica ou material. 6. Fixação de honorários recursais. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso não provido, na parte conhecida. Tese de julgamento: "Elementos probatórios indicam ciência e validação dos termos contratuais pela contratante. O cancelamento de cartão de crédito consignado pode ser realizado diretamente pelo interessado, sem intervenção judicial, sem que isso enseje restituição de valores já quitados, descabida a indenização por danos morais". Dispositivos relevantes citados: CC/2002, art. 104; INSS/PRES nº 28/2008, art. 17-A. Jurisprudência relevante citada: Precedentes do TJSP. (TJSP; Apelação Cível 1041296-31.2023.8.26.0114; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 2ª Vara; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025)

Cancelamento de cartão RMC – Contratação não negada pela autora – Ausência de interesse processual – Desnecessidade da tutela jurisdicional quanto ao pedido de cancelamento do cartão de crédito consignado – Pretensão respaldada no artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 – Inexistência de indício de resistência pelo réu – Ausência de ameaça ou lesão a direito capaz de configurar o interesse de agir – Extinção do processo sem resolução do mérito, (de ofício), nos termos do artigo

485, inciso VI, do CPC – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, art. 23. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1002158-49.2024.8.26.0073; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Avaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Sentença de extinção do feito em relação ao pedido de cancelamento de cartão, e de improcedência dos demais pedidos. Recurso do autor. Prova da contratação de cartão de crédito consignado, mediante Reserva de Margem Consignável (RMC). Termos do contrato são claros e não houve infração aos princípios da informação e transparência. Procedimento autorizado pelo art. 6º da Lei nº 10.820/03, com redação dada pela Lei nº 13.175/2015, e pelo art. 3º, inciso III, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, com redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/2009. Regularidade da contratação. CANCELAMENTO DE CARTÃO. Ausência de pressupostos processuais. Falta de interesse de agir do autor. Inexistência de qualquer indício de recusa ou resistência ao cumprimento do art. 17- A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Sentença ratificada, nos termos do art. 252, do RITJSP. Honorários recursais devidos. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP, 38ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1015978-62.2021.8.26.0196, Relator Desembargador Spencer Almeida Ferreira, julgado em 21/9/2022, v.u.).

Ação de obrigação de fazer. Cartão de crédito consignado RMC. Sentença de parcial procedência. Insurgência do autor. Falta de interesse de agir. Previsão normativa do direito ao cancelamento.

Ausência de provas da resistência do banco apelado em cancelar o cartão. Desnecessidade de acionamento do Poder Judiciário. Extinção sem exame do mérito que se impõe. Admitido o reconhecimento "ex officio", nos termos do art. 485, § 3º, do CPC. Sentença reformada. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1019594-11.2022.8.26.0196; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024).

Portanto, inexistindo recusa administrativa ao pedido de cancelamento, não há controvérsia apta a justificar a intervenção judicial.

3. O julgamento passa a ser de extinção sem resolução de mérito, ausente interesse processual (art. 485, VI, do CPC). São majorados honorários devidos ao patrono da ré para 15% do valor atualizado da causa, observada justiça gratuita (fl. 35).

3. Pelo exposto, desprovê-se o recurso, alterado dispositivo da sentença.

Vicentini Barroso